



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA



association for
the prevention
of torture

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -
MINISTRO LUIZ FUX**

Autos n. 0009672-61.2020.2.00.0000

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD), organização da sociedade civil de interesse público, ins-crita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelo Presidente de sua Diretoria Executiva (docs. 1 e 2) e assessora de litigância estratégica, ambos advogados inscritos na OAB/SP e MG (doc. 3), **ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE – CONECTAS DIREITOS HUMANOS**, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo – SP, no presente ato representada por sua Diretora Executiva (docs. 4 e 5) e por seu Coordenador de Litígio Estratégico e do Programa de Violência Institucional (doc. 6), a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, instituição de Direito Público com sede à Avenida Marechal Câmara, n. 314, Centro - Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.443.526/0001-7, **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo seu Núcleo Especializado de Situação Carcerária, com endereço na Rua Líbero Badaró, 616, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, a **ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT)**,

associação sem fins lucrativos, qualificada como organização da sociedade civil com atuação internacional, com sede na Route de Ferney, 10, Genebra, Suíça, no presente ato representada por sua Secretária Geral e por sua Assessora Jurídica Sênior e Representante no Brasil (docs. 6, 7 e 8), vêm requerer sua admissão como *amicus curiae* nos autos acima epigrafados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. Introdução

Em 20 de novembro de 2020, foi distribuído perante este Eg. CNJ a proposta de resolução que dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia, quando não for possível a sua realização, em 24 horas, de forma presencial.

O feito ganhou o n. 0009672-61.2020.2.00.0000 e, em que pese encontrar-se público no portal PJe do CNJ, não disponibiliza a minuta de resolução mencionada no despacho do Secretário-Geral Valter Shuenquener de Araújo.

A temática é da mais extrema relevância sobretudo no atual contexto, e, não por acaso, recebeu regulação especial deste Conselho Nacional de Justiça quando, na edição da Resolução n. 329/2020, proibiu expressamente a adoção de videoconferência na realização das audiências de custódia enquanto durar a pandemia de COVID-19 no país, nos seguintes termos:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015.

Tal medida -- de indubitável correção -- densifica as finalidades institucionais das audiências de custódia, em que o custodiado é levado à **presença** do juiz para que este verifique as condições em que realizada a prisão, bem como a adequação e a necessidade da imposição de medidas cautelares pessoais contra o custodiado.

Para tanto, **a presença física do acusado é imprescindível**. É que a prática de tortura por agentes de segurança pública, chaga tão perversa de nosso sistema de justiça criminal, só pode ser prevenida e combatida se é dado ao magistrado identificar adequadamente os indícios que lhe traz, pessoalmente, o custodiado, livre de pressões e interferências externas, no ambiente de segurança que a sala de audiências oferece para a colheita de um depoimento livre e verdadeiro.

Dados obtidos pelo IDDD, em pesquisa realizada em parceria com este CNJ, identificam que 64,1% dos custodiados submetidos às audiências de custódia em 13 cidades do país no ano de 2018 eram pessoas negras, cerca de 2/3 eram jovens com menos de 29 anos de idade e, do total de custodiados, 25,9% relataram ter sido vítima de tortura no momento da prisão em flagrante¹. Essas informações não destoam dos graves dados apresentados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro: 77,4% das pessoas presas em flagrante e apresentadas às audiências de custódia entre 2017 e 2019 se autodeclararam negras e pardas e 38,3% relataram ter sofrido tortura ou maus tratos na ocasião da prisão. Dos relatos de tortura ou maus-tratos, cerca de 80% foram sofridos por pessoas negras².

¹ https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf

² <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/0b6d8d161c1b41739e7fc20cca0c1e39.pdf>

Nesta linha, as audiências de custódia, por serem instrumento destinado à prevenção e combate à tortura, e por ser esta sofrida majoritariamente por pessoas negras, funcionam também como política de promoção da equidade racial.

Um sistema de justiça criminal seletivo inevitavelmente espelha o racismo estrutural da sociedade brasileira, marcando de forma injusta e desigual jovens negros e pobres, com pouco acesso à justiça. **As audiências de custódia, uma vez realizadas por videoconferência, representariam maior agravo ao promover, uma vez mais, discriminação indireta contra parcela tão vulnerável da população.**

A possibilidade jurídica de atuação de *amicus curiae* sai diretamente do disposto no art. 138 do CPC: “o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”. E, mais especificamente, do art. 950, § 3º, do mesmo Diploma, inserido no capítulo intitulado “Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade”: “Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecurável, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

Está também dentro do escopo das organizações peticionárias zelar pela efetividade e eficácia das audiências de custódia e é nesta condição, dotadas de plena representatividade, que ora requerem sua habilitação como *amici curiae*.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA



association for
the prevention
of torture

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD é organização não governamental cujo objetivo institucional é a “defesa do direito de defesa, em sua dimensão mais ampla” (art. 3º de seu Estatuto, doc. *); para consecução dessa finalidade, por meio também de atuação em processos administrativos como o presente, envida esforços no sentido de, por si ou por terceiros, “difundir e fortalecer, por todos os meios ao seu alcance, a noção de que a defesa constitui um direito do cidadão, contribuindo para a conscientização da população quanto ao significado prático das garantias penais e processuais, previstas no artigo 5º da Constituição Federal, tais como presunção de inocência, o contraditório e o devido processo legal” (art. 3º, *a*, do Estatuto do IDDD, doc. 1).

Insta lembrar que o C. Supremo Tribunal Federal já admitiu o IDDD como *amicus curiæ* em diversos casos, não sendo demais apontar referências à atuação do Instituto formuladas por Ministros em numerosos julgamentos³.

Vale destacar que, a convite e em parceria com o CNJ, o IDDD contribuiu para a implementação do projeto “Audiências de Custódia”, sendo o responsável pelo fomento e monitoramento da instalação das audiências em todo o território nacional⁴, tendo publicado o relatório “O Fim da Liberdade” com os resultados de tal monitoramento⁵.

³ Cf. julgamentos da Proposta de Súmula Vinculante nº 1 (Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 2.2.2009, cf. voto Min. Marco Aurélio, p. 37, DJe 6.6.2007), do HC 85.969 (1ª T., rel. Min. Marco Aurélio, j. em 4.9.2007, p. 384, DJe 14.9.2007) e, na ADI 4.163, às vésperas do julgamento da referida ação direta, em 24.2.2012, o eminente Min. Cezar O E. Min. Peluso, ainda que rejeitando a admissão do Instituto como “amigo da Corte” por entender ter sido o pedido formulado a destempo, ressaltou estar “demonstrada a capacidade [do IDDD] de contribuir para o debate da matéria” (DJe 29.2.2012); ainda mais recentemente, a admissão do IDDD como *amicus curiæ* nos autos da Reclamação 29.303 (DJe n.268, de 05.12.2019) ou ainda da ADPF 607 (DJe n. 118, de 12.5.2020).

⁴ Cf. nesse sentido:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/f4787a2be248561964bb3d10a7c3bc22.pdf>.

⁵ http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA



apt
association for
the prevention
of torture

A **Conectas Direitos Humanos** é uma associação civil sem fins lucrativos e sem fins econômicos, fundada em setembro de 2001 com a finalidade de promover, apoiar, monitorar e avaliar projetos em direitos humanos em nível nacional e internacional (art. 3º, *caput*, do Estatuto Social - doc. 4). Para efetivar seus objetivos institucionais, utiliza todos os meios permitidos na lei, como a atuação em processos administrativos a exemplo do presente, visando à efetivação dos direitos humanos (art. 3º, parágrafo 1º do Estatuto Social - doc. 4).

Na esfera internacional, a entidade possui status consultivo junto ao Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (desde 2006) e status observador junto à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (desde 2009), além de uma atuação costumeira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e junto aos procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nacionalmente, integra e participa de conselhos da sociedade civil que monitoram a aplicação de políticas públicas de direitos humanos, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A legitimidade da Conectas é reforçada pela sua reconhecida atuação perante o Eg. Supremo Tribunal Federal (STF), sendo uma das entidades da sociedade civil organizada com mais participações em *amici curiae* na Corte⁶.

Importante também destacar a expertise da organização quanto ao tema das audiências de custódia. Em 2017, a Conectas publicou o relatório “Tortura Blindada”,

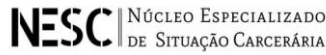
⁶ Dentre as causas nas quais a Conectas já foi admitida, nesses termos, no STF, podemos citar a ADPF 635, que discute os índices de violência e letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADI 3112, que fala sobre o Estatuto do Desarmamento, de relatoria do Min. Edson Fachin; a ADPF 442, que cuida da Descriminalização do Aborto, de relatoria da Min. Rosa Weber; a ADI 5708 sobre a Descriminalização da *Cannabis* para uso medicinal, de relatoria da Min. Rosa Weber; o RE 635.659 sobre a Descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, de relatoria do Min. Gilmar Mendes; e a PSV 125, que discute a proporcionalidade da hediondez do tipo previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

resultado da análise de 393 casos acompanhados no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo. O intuito da pesquisa foi, justamente, a avaliação de como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia, ao negligenciarem um de seus principais objetivos, que é o de prevenção e combate à tortura e aos maus-tratos.

No mesmo sentido, em 2019 a Conectas publicou caderno de apoio à identificação, documentação e prevenção de tortura em audiências de custódia, elaborado para apoiar autoridades judiciais no desenvolvimento de melhores práticas para identificar, documentar e prevenir casos de tortura e maus-tratos.

A **ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT)**, é uma organização internacional de direitos humanos reconhecida internacionalmente em matéria de prevenção da tortura. Sua sede está em Genebra, Suíça, e atua desde 1977 em prol da prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos ao redor do mundo promovendo o monitoramento de todos os locais de detenção, o fortalecimento de mecanismos de controle, a implantação de salvaguardas procedimentais para a redução da tortura e aplicação de tratados internacionais na matéria.

A organização possui status consultivo junto às Nações Unidas, à Organização dos Estados Americanos (OEA), à Comissão Africana e ao Conselho da Europa, e atua em mais de 30 países. É também a organização que liderou mundialmente a conceitualização, redação, adoção e implementação do Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT, sigla em inglês) e é internacionalmente reconhecida por ser a entidade especialista na matéria, prestando assessoria a atores governamentais e da sociedade civil pela efetivação das obrigações previstas neste tratado.



O objetivo principal que rege e orienta a fundação e atuação da APT encontra-se estabelecida no art. 3 dos seus estatutos (doc. 6): “O objetivo da Associação é a prevenção da tortura e de toda forma de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”. Com este fim norteador, a APT tem entre seus objetivos estatutários: intensificar a reflexão sobre a prevenção da tortura; participar na elaboração e modificação das normas e parâmetros tendentes a prevenir a tortura e outros maus-tratos, dentro do marco da privação de liberdade e velar por sua implementação; participar na criação e velar pelo funcionamento dos mecanismos e órgãos de controle da privação da liberdade e verificar sua eficácia.

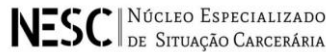
A atuação da Requerente se guia por sua visão de um mundo livre de tortura que proteja a dignidade das pessoas privadas de liberdade, e se orienta por seis estratégias interligadas, descritas em nosso Plano Estratégico, entre elas, fortalecer o papel dos operadores de justiça na prevenção da tortura e outras formas de maus-tratos (Eixo estratégico 2) e contribuir à elaboração e aplicação de marcos jurídicos e políticas públicas para apoiar a prevenção da tortura (Eixo estratégico 4).⁷

A APT oferece assessoria técnica a instituições do sistema de justiça criminal, a secretarias de Estado, operadores de justiça, legisladores e organizações da sociedade civil no que concerne reformas legislativas, políticas públicas, e protocolos de atuação voltados à prevenção e combate a tortura e o estabelecimento de salvaguardas e de medidas de proteção para fortalecer a proteção das pessoas sob custódia do Estado.

Desde 2016, a APT estabeleceu uma relação de cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça através da celebração de memorandos de entendimento entre as entidades (Memorando de Entendimento 003/2016⁸ e Termo de Cooperação Técnica

⁷ APT, Plano Estratégico 2020-2023, disponível em <https://www.apr.ch/en/resources/publications/apr-strategic-plan-2020-2023> . Tradução nossa.

⁸ Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1VuUjdzG5kCfmmP13OPi3pbfh0AIOZGPK/view?usp=sharing>



033/2019⁹). Neste âmbito, a APT ofereceu assessoria técnica na elaboração do recém publicado Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiências de Custódia, desenvolvido pelo Programa Fazendo Justiça com apoio técnico do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC),¹⁰ tendo inclusive assinado o prefácio de tal documento, conjuntamente com o Ex-Relator das Nações Unidas sobre Tortura, Juan Mendez.

Recentemente a APT entrou com o pedido de habilitação de *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6527, que trata do uso da videoconferência nas audiências de custódia.

Insta lembrar que a APT já foi admitida como amiga da corte pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF n. 607, através de despacho do então Relator, atual Presidente, Ministro Luiz Fux.¹¹

Quanto às Defensorias Públicas, não há dúvida de que a decisão a ser proferida por este Conselho nos autos do presente procedimento atingirá pessoas que são destinatárias dos serviços e protegidas em seus direitos pelas Defensorias Públicas.

De fato, a grande maioria de pessoas presas em flagrante ou por mandado é assistida por tais instituições, às quais cabe, nos termos do artigo 134, caput da Constituição Federal, a defesa dos necessitados – é fato notório que a grande maioria de custodiados é composta de pessoas pobres, de baixa escolaridade e que respondem a processos de competência das Justiças Estaduais, sendo, portanto, assistidas nos feitos por Defensores Públicos estaduais e do Distrito Federal.

⁹ Disponível em https://drive.google.com/file/d/1FC5Jk-kB_kDVcKFthkdu82ujw3Wg_3Lc/view?usp=sharing

¹⁰ Cf. <https://www.cnj.jus.br/cnj-pnud-depen-e-unodc-lancam-manuais-guias-e-informativos-sobre-politica-penal/>

¹¹ Decisão prolatada em maio de 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5741167>

Apenas a título de exemplo, os relatórios do primeiro e segundo anos das audiências de custódia no Rio de Janeiro revelam que a Defensoria Pública estadual realizou a defesa da pessoa presa em 93,61% e 96% dos casos, respectivamente¹².

A par da representatividade das Defensorias Públicas no que tange à defesa de boa parte das pessoas a serem atingidas pela decisão a ser proferida neste feito, soma-se o fato de que as Instituições poderão, por sua atuação, contribuir para o debate com dados de sua própria experiência, inclusive casos concretos relacionados à matéria em questão, bem como estatísticas e demais diligências que este Conselho entender relevantes para o melhor deslinde do procedimento.

Com efeito, além do que é haurido pela atuação em massa, por possuírem representação em Brasília, as peticionantes atuam diretamente nos seus processos junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, e têm, ainda, atuação administrativa, em âmbito local e nacional, e no próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em grupos de trabalho temáticos.

Estabelecida, então, a legitimidade das Defensorias Públicas signatárias para atuação como *amici curiae* no presente feito.

Ademais, trate-se com clareza da questão da **tempestividade** do pleito ora apresentado, registrando que o feito está pronto para julgamento. Diga-se, para iniciar, que não se ignora a orientação tirada da ADI 4.071, segundo a qual “o *amicus curiae* somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta”.

¹² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Um Ano de Audiências de Custódia no Rio de Janeiro e Relatório 2º Ano das Audiências de Custódia no Rio de Janeiro. Disponíveis em: <<http://www.defensoria.rj.def.br/Documento/Institucional-pesquisas>>.

Ocorre que, em diversas outras oportunidades, o C. Supremo Tribunal Federal já admitiu a intervenção de *amici curiæ* cujos requerimentos foram apresentados antes do início do julgamento do feito, embora já houvesse indicação do Relator para inclusão em pauta. Salvo melhor juízo, para admitir *amici* que se apresenta a destempo, a Corte sempre confiou a decisão à discricionariedade do Relator, cabendo a ele firmar a conveniência da atuação para a instrução do feito,

Diante da importância da temática versada no presente procedimento, é certo que as peticionárias poderão, se admitidas, trazer para o julgamento o viés do direito de defesa e do acesso à justiça. Adequada, portanto, a admissão das peticionárias, ex vi da exceção criada à regra assentada na ADI 4.071

2. Da necessária vedação ao emprego de videoconferência nas audiências de custódia

Assentada a legitimidade das peticionárias e a enorme relevância do tema em questão no presente procedimento, é de se observar que, a despeito dela, como já indicado no início desta petição, **não há publicidade** sobre o teor da minuta de resolução que será apreciada pelo Plenário deste Egrégio Conselho.

Com efeito, das peças disponibilizadas pela consulta pública do *site* do Conselho Nacional de Justiça, consta apenas despacho do Secretário-Geral da Presidência indicando que “*trata-se de Minuta de Proposta de Resolução que dispõe sobre a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência durante a pandemia, quando não for possível a sua realização, em 24 horas, de forma presencial.*” Conclui, então,

determinando a autuação como procedimento de ato normativo e a distribuição ao Presidente.

O texto da minuta em si, porém, não está disponível para visualização, não sendo possível conhecer seu teor nem, conseqüentemente, debater sobre ela, ou se manifestar adequadamente sobre seus dispositivos.

As regras do jogo democrático apontam para que, havendo votação sobre proposta de ato normativo - sobretudo ato que poderá impactar direitos e garantias fundamentais -, o conteúdo do aludido ato deve poder ser conhecido pela sociedade e pelas instituições antes de ser apreciado em votação, sendo sujeito a debate e escrutínio públicos. Isto não ocorre no presente caso, eis que, como indicado, não consta dos autos públicos a minuta de ato normativo sobre a qual este Conselho se debruçará.

Ademais disso, consta, do §7º do art. 102 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça que, “nos casos em que a proposta de ato normativo ensejar impacto orçamentário aos órgãos ou Tribunais destinatários, receberá prévio parecer técnico do órgão competente no âmbito do CNJ”.

Nitidamente, **a possibilidade de realização de audiências de custódia por videoconferência pode ensejar impacto orçamentário aos tribunais, eis que exigiria a implementação ou ampliação de estrutura técnica**, com instalação de câmeras, conexão de internet de qualidade e em velocidade adequada, dentre outras medidas. É desnecessário lembrar que a infraestrutura em diversos pontos do país é precária, tendo, há poucos dias, todo um estado da federação quedado por dias a fio sem energia elétrica. Assim, a melhoria de tal infraestrutura demandaria gastos públicos.

No entanto, **não consta dos autos qualquer menção ao parecer técnico aludido pelo §7º do art. 102, não se sabendo se foi elaborado nem, em caso positivo, qual seu teor, a quais conclusões chegaram os técnicos, e nem tampouco os valores estimados para implementação da dita medida.**

Em momento de crise econômica, e de cobrança dos mercados e da sociedade por responsabilidade fiscal, é imprescindível que os custos que a implementação do ato normativo - de conteúdo desconhecido, reitere-se, por não constar a minuta dos autos - demandará sejam conhecidos, e seja debatido, pela sociedade e pelos doutos Conselheiros, se o gasto é razoável, e se a sociedade está disposta a arcar com ele, uma vez que a estrutura para audiências presenciais já existe.

Nem se diga que eventual autorização para a realização de audiência de custódia por videoconferência subsistiria apenas no período de pandemia, tornando a ser vedada após tal situação. Com efeito, **a história é prenehe de episódios em que situação excepcional foi empregada para justificar flexibilização ou menor proteção a direitos fundamentais**, ao argumento de que perdurariam apenas durante aquele período, e, **após, cessada a excepcionalidade, não se conseguiu retornar ao estado anterior.**

Assim, a melhor intenção de preservar os direitos fundamentais dos custodiados poderia, em verdade, pôr em risco estes próprios direitos, por prazo indeterminado - como bem salientado durante a votação da Resolução n. 329/2020, “audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia”.

Se não pode ser realizada presencialmente, não se realiza - não se presta às funções a que se destina, e, como alertado pelo Protocolo de Istambul, Manual da ONU para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, **arrisca a colocar em perigo reclusos e a fornecer um alibi aos autores de tortura, que podem utilizar o argumento de que pessoas do exterior visitaram a sua prisão e nada detectaram (§126).**

Aqui, cabe observar que, passado o período mais crítico da pandemia, 9 (nove) estados brasileiros já retomaram a realização de audiências de custódia - presenciais, como é da natureza do instituto. No Rio de Janeiro, o primeiro a retomar, vêm sendo realizadas em todo o estado desde o dia 3 de agosto de 2020, sem qualquer intercorrência, evidenciando que, **com observância dos protocolos sanitários, é perfeitamente possível a retomada das audiências presenciais, sendo despiendo debate sobre videoconferência.**

Por fim, cumpre mencionar que a matéria em questão está *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não havendo ainda decisão sobre o tema da Corte Constitucional. De fato, é de conhecimento comum que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou ação direta de inconstitucionalidade impugnando o já transcrito Art. 19 da Resolução n. 329/2020 deste Conselho. **O Plenário da Corte Suprema, porém, ainda não se manifestou sobre o tema, e não houve tampouco deferimento de medida cautelar pelo relator suspendendo a norma.**

Nem se diga, tampouco, que já teria a videoconferência na audiência de custódia sido autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 186.421, pela 2ª Turma - embora conste menção à possibilidade, da leitura atenta do julgado, verifica-

se que, além de se tratar de decisão de órgão fracionário, e não do Plenário, apenas dois ministros (Min. Celso de Mello e Min. Edson Fachin) se manifestaram admitindo a realização de audiência de custódia por videoconferência. Os demais não trataram do tema - nem tampouco outros integrantes do Tribunal.

Assim, o tema segue pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, não havendo fundamento para revisão do que restará corretamente decidido por este Conselho ao editar a Resolução n. 329/2020.

Nos termos do art. 102, § 3º do Regimento Interno, **a edição de ato normativo poderá ser precedida de audiência pública ou consulta pública, providência que se faz absolutamente necessária para o caso em espécie, em que devem ser ponderados impactos gerados no âmbito do sistema de justiça criminal, inclusive em termos orçamentários, bem como, e sobretudo, em relação à prevenção e ao combate à tortura.**

Com efeito, apenas a partir do amplo debate em que seja possibilitada a participação da sociedade civil, de órgãos que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, além de representantes da academia, profissionais de órgãos do sistema de justiça criminal, entre outros, será possível ao Conselho deliberar de forma legítima e fundamentada sobre o assunto.

3. Dos pedidos

Ante o exposto, requer seja recebida e processada a presente petição, para que:

- i) sejam as entidades requerentes **admitidas como *amici curiae***, na forma do art. 138 do Código de Processo Civil, ou, **alternativamente, como terceiras interessadas**;
- ii) seja **suspensa a tramitação** do presente processo;
- iii) sejam **disponibilizadas as propostas de modificação da Resolução CNJ nº 329, de 2020, para Consulta Pública**, sobretudo a minuta aludida no despacho inaugural do presente procedimento, além de outras eventualmente existentes;
- iv) sejam **requeridas e juntadas informações sobre os impactos orçamentários das eventuais propostas de modificação da Resolução CNJ nº 329, de 2020**, na forma do art. 102, §7º do Regimento Interno deste Conselho;
- v) sejam **consultados, formalmente, os órgãos participantes do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura** sobre as propostas e eventuais impactos;
- vi) sejam **realizadas Consultas Públicas sobre as propostas de modificação da Resolução nº 329, de 2020**, na forma do art. 102, §3º do Regimento Interno deste Conselho, garantida a participação de representantes das requerentes, ou, subsidiariamente, seja aberto prazo para manifestação por escrito;
- vii) em atenção ao princípio da eventualidade, seja **deferida a sustentação oral, na qualidade de *amici curiae*, ou de interessadas**.

Nesses termos,

Pedem deferimento.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

NESC | NÚCLEO ESPECIALIZADO
DE SITUAÇÃO CARCERÁRIA



apt
association for
the prevention
of torture

De Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 24 de novembro de 2020.

HUGO LEONARDO

Presidente da Diretoria Executiva do IDDD
OAB/SP nº 252.869

CLARISSA TATIANA DE A. BORGES

Assessora de Litigância Estratégica do IDDD
OAB/MG nº 122.057

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO

Coordenador de Litígio Estratégico e do Programa
de Violência Institucional da Conectas Direitos
Humanos
OAB/SP nº 252.259 e OAB/DF nº 55.891

MARIANA CASTRO DE MATOS

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro -
Coordenadora do Núcleo de Audiências de
Custódia
Mat. 3089313-5

NATHALIA PARENTE DE AZEVEDO

Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro -
Subcoordenadora do Núcleo de Audiências de
Custódia
Mat. 3089538-7

THIAGO DE LUNA CURY

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado da Situação Carcerária
Mat. 2011094

SYLVIA DIAS

Assessora Jurídica Sênior
Representante da Associação para a Prevenção da
Tortura no Brasil
OAB/RJ nº 101.037